

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DD RELATOR
PERANTE O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6.562

FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO, entidade sindical de segundo grau no sistema confederativo, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/NF sob o n.º 03.636.875/0001-72, com sede no SCS, Quadra 06, Edifício City Corporation, 4º Andar, Brasília/DF, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer seu ingresso na qualidade de

AMICUS CURIAE

com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/1999; 138 do Código de Processo Civil e 323, § 3º, do Regimento Interno dessa egrégia Corte, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados.

I - CABIMENTO DO AMICUS CURIAE

O Estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade processualizou a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

Considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no País, e para o próprio ofício do STF, ouvir o que entidades, dotadas de representatividade adequada, têm a dizer.

A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao disciplinar sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, possibilitou ao relator admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, desde que demonstradas a relevância da matéria e a representatividade.

É esta a inteligência do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 9868/99, quando dispõe que “*o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades*”.

A pluralidade do debate também foi contemplada pelo Novo CPC, a partir da positivação do instituto do *amicus curiae*, no Capítulo que trata da intervenção de terceiros, conforme dicção do artigo 138:

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social

da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.”

Tal previsão legal reforça a ideia de que qualquer interessado pode participar do debate jurídico e auxiliar no desfecho apropriado da controvérsia, mormente pelo fato de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário repercutem por todos os espaços da sociedade.

Ademais, a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do *amicus curiae* ao atendimento dos requisitos da representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Dessume-se, pois, em face da relevância da matéria submetida ao controle de constitucionalidade e da indiscutível representatividade da postulante, não haver qualquer impedimento para a sua intervenção como *amicus curiae*, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda.

II – A REPRESENTATIVIDADE DA REQUERENTE

A requerente é entidade sindical de segundo grau, sem fins lucrativos, com caráter federativo, base territorial e foro de âmbito nacional, constituída por prazo indeterminado, para fins de defesa, organização, coordenação, proteção dos direitos e interesses coletivos e individuais e representação profissional dos servidores públicos fiscais tributários da Administração Tributária Estadual e Distrital e de seus sindicatos filiados.

No bojo de sua estrutura estatutária, a representatividade encontra-se elencada no artigo 1º, artigo 2º e artigo 3º, inciso VIII, em conformidade com o exigido pela Lei 9.868/99, nos seguintes termos:

*Art. 1º - A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO, entidade sindical fundada aos seis de setembro de 1979, na cidade do Recife, estado de Pernambuco, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com base territorial nacional, **é representativa dos servidores públicos fiscais tributários da Administração Tributária Estadual e Distrital de todas as unidades da República Federativa do Brasil, que detêm a competência privativa prevista no Código Tributário Nacional, caput do artigo 142 e em seu parágrafo único, e rege-se por este Estatuto**, por suas normas complementares e pela legislação pertinente, observadas as seguintes disposições*

*Art. 2º - A FENAFISCO é uma organização sindical de caráter classista, autônoma e democrática, cujas bases são o compromisso com o princípio da legalidade, com a dignidade do **servidor público fiscal tributário estadual e distrital e com o aprimoramento da Administração Tributária**, voltados para o processo de transformação e desenvolvimento da sociedade brasileira, apoiada nos seguintes fundamentos:*

Art. 3º - A FENAFISCO tem por objetivos:

*VIII. **Representar, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do servidor público fiscal tributário estadual e distrital, decorrentes de sua atuação funcional**, em nível estadual, distrital e nacional, podendo, para este fim, inclusive atuar como substituto processual, ouvido o Conselho Deliberativo;*

Dos dispositivos supracitados exsurge a permissão legal para o pedido de intervenção contido nesta peça, ressaltando, ainda, que a autora se encontra devidamente registrada no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, junto ao Ministério da Economia, possuindo naquele órgão, cadastro ativo e certidão sindical, concedidos após a análise do processo n.º 46000.016450/2002-95.

Tudo isso aliado ao fato de que representa, em questões jurídicas, todos os 31 (trinta e um) sindicatos representativos da categoria dos servidores públicos fiscais tributários das administrações tributárias estaduais e distrital, que a ela são filiados, evidencia a representatividade da requerente, quer pela natureza e objetivos que lhes são intrínsecos, quer pelos seus interesses legítimos poderem ser diretamente afetados pela norma impugnada.

III - A MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar perante essa egrégia Corte e em suas razões argumentou serem inconstitucionais os arts. 6º a 25 da Lei Federal n.º 13.464/2017, na parte em que instituem e disciplinam o pagamento das parcelas pecuniárias denominadas *bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira* e *bônus de eficiência na atividade de auditoria-fiscal do trabalho* a servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Os dispositivos supracitados ensejam o indispensável debate, e, em se tratando da requerente o interesse em pluralizá-lo encontra respaldo na sua própria razão de ser.

Com efeito, desde a sua inauguração, há quatro décadas, a FENAFISCO se destaca pelo agir comprometido não apenas com a defesa dos interesses de seus filiados, mas com a defesa dos interesses nacionais, contra medidas e políticas tendentes a enfraquecer a Administração Tributária, os

servidores públicos e **o Estado Social**, em esforço conjunto com os seus filiados.

A entidade atua permanentemente pela ampliação de políticas públicas inclusivas e promotoras do pleno desenvolvimento econômico e social, de modo a contribuir para a consolidação da cidadania e justiça fiscal no Brasil.

Das três esferas do Fisco, a FENAFISCO é a maior entidade pelo critério de representatividade na base, porque presente em todos os vinte e seis estados e no Distrito Federal¹, e porque representa - por intermédio dos sindicatos - cerca de trinta e cinco mil servidores fiscais tributários (ativos e aposentados).

Considerando que diversos estados praticam a modalidade impugnada nesta ação e que qualquer resultado aqui proferido afeta prestações similares percebidas pela categoria representada pelas entidades filiadas à Fenafisco, a relevância da matéria é evidente e se conecta com a

¹ [SINDIFISCO/RR](#) - Sindicato dos Fiscais de Tributos do Estado de Roraima; [SINDIFISCO/AM](#) - Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas; [SINDIFISCO/AC](#) - Sindicato do Fisco Estadual do Acre; [SINDAFISCO/RO](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia; [SINDIFISCO/PA](#) - Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual do Pará; [SINDIFISCO/AP](#) - Sindicato dos Auditores e Fiscais do Grupo TAF da Secretaria da Receita Estadual do Estado do Amapá; [SINDARE/TO](#) - Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins; [SINDIFISCAL/TO](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins; [SINDAFTEMA/MA](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Maranhão; [SINAFPEPI/PI](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais da Fazenda do Estado do Piauí; [SINTAF/CE](#) - Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Ceará; [SINDIERN/RN](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual do Rio Grande do Norte; [SINDIFISCO/PB](#) - Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba; [SINDIFISCO/PE](#) - Sindicato do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco; [SINDIFISCO/AL](#) - Sindicato do Fisco de Alagoas; [SINDIFISCO/SE](#) - Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe; [SINDSEFAZ/BA](#) - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia; [SINDIFISCO/MT](#) - Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso; [SIPROTAF/MT](#) - Sindicato dos Profissionais de Tributação, Arrecadação e Fiscalização Estadual de Mato Grosso; [SINDIFISCO/GO](#) - Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás; [SINAFITE/DF](#) - Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Distrito Federal; [SINDIFISCAL/MS](#) - Sindicato dos Fiscais Tributários do Estado de Mato Grosso do Sul; [SINDIFISCO/MS](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais de Receita Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; [SINDIFISCO/MG](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais; [SINDIFISCAL/ES](#) - Sindicato do Pessoal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado do Espírito Santo; [SINFRERI/RJ](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Rio de Janeiro; [SINDAFEP/PR](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná; [SINDIFISCO/SC](#) - Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina; [SINDIFISCO/RS](#) - Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul; [SINAFRESP/SP](#) - Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo; [AUDITECE SINDICAL](#) - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará.

representatividade da interveniente, em defesa da constitucionalidade do bônus aqui discutido.

O presente pedido de intervenção nasce, portanto, em virtude da indiscutível repercussão no patrimônio jurídico de inúmeros servidores públicos fiscais tributários das três esferas, o que evidencia a correspondente pertinência temática.

Tendo em vista os elementos aqui aventados, resta demonstrada a relevância da matéria, de forma a preencher todos os elementos necessários para o seu ingresso na condição de *amicus curiae*.

IV – OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A controvérsia trazida pela Procuradoria-Geral da República abarca a tese de que a percepção do bônus de eficiência e produtividade na atividade na atividade tributária e aduaneira violam o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única).

Argumenta a PGR que a partir da promulgação da Lei 11.890, de 24.12.2008, promoveu-se a reestruturação da política remuneratória de diversas carreiras da administração pública federal, que passaram a ser remuneradas por meio de subsídio, fixado em parcela única. Entre tais carreiras, foram incluídas a da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho, regidas pela Lei 10.910, de 15.7.2004.

No entanto olvidou-se a douta Procuradoria que a Lei nº 13.464/17, que disciplina o pagamento do bônus de eficiência e produtividade também alterou a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que deixaram de ser remunerados por subsídio passando à remuneração por meio de vencimento básico e gratificação, o que afasta a inconstitucionalidade por ela apontada do art. 39, §4º da Constituição Federal.

Em que pese ser a requerente, FENAFISCO, representante dos servidores públicos fiscais de tributos estaduais, oportuno para a presente intervenção demonstrar a especialidade do tema ante a finalidade estatutária da peticionante, que congrega em âmbito nacional, servidores recentemente submetidos a regime de avaliação por produtividade.

A título elucidativo cita-se aqui alguns exemplos como o Prêmio por Desempenho Fazendário², na Bahia; o Prêmio por Desempenho Fiscal³, no Ceará; a Gratificação de Estímulo à Produção Individual⁴ e Prêmio de Produtividade, em Minas Gerais; a Participação no ingresso de receita proveniente de multas relativas a impostos estaduais⁵, em Pernambuco; a Prestação Pecuniária Eventual, Prêmio de Produtividade⁶, no Rio de Janeiro; o

² Desde que superadas as metas de arrecadação de tributos estaduais e de outros indicadores de desempenho previamente estabelecidos (em pontos). (Decreto 7907/2001)

³ Servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. Em 2010, via DECRETO Nº 30.142, foi autorizado o pagamento do PDF sobre férias e 13º salário.

⁴ Os pontos GEPI integram os proventos de aposentadoria e pensão, observados o tempo mínimo de percepção e os critérios previstos no art. 13-A da Lei nº 16.190, de 2006. (art.18 Dec 46.284/2013)

⁵ Distribuída igualmente entre ativos e aposentados e pensionistas, independentemente da respectiva referência, respeitado, de forma individual, o limite de remuneração aplicável aos cargos (Lei Comp. 107/2008)

⁶ Será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor o tenha percebido, no mínimo, durante 5 anos, sendo considerada, para efeito de fixação do correspondente quantitativo, a média dos pontos obtidos nos 12 meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria. (Art. 5 DL 232/1975 e Art 50 da LC Nº 69, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990)

Prêmio de Produtividade e Eficiência do Rio Grande do Sul⁷; o Adicional de produtividade fiscal, em Rondônia⁸ (leading case - RE 835291)

No âmbito do fisco estadual, portanto, poucas são as unidades da Federação que são remuneradas por subsídio, podendo aqui citar os estados de Goiás, Espírito Santo e Paraíba.

Não é demais rememorar que a constitucionalidade da produtividade fiscal tem sido objeto de discussão por essa Corte, no RE 835291, oportunidade em que o bônus de eficiência fora usado para exemplificar a temática e o reconhecimento da repercussão geral⁹, o que evidencia que o resultado da presente ADI tende a refletir no recurso extraordinário em questão e, via de consequência no sistema de gratificação de todos os servidores do Fisco em quase todas as unidades da Federação.

No âmbito de representação da interveniente convém lembrar que o referido adicional de produtividade tem sido aplicado há mais de uma década por vários estados, em programas de incentivo à produtividade praticados em observância à estrita legalidade, e em rigorosa consonância com as exceções

⁷ Instituído pela Lei Complementar n.º 12.224, de 04 de janeiro de 2005.

⁸ é devido aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício, observando o disposto no § 2º deste artigo[...] (Lei 2554/2011)

⁹ “A causa ultrapassa o interesse subjetivo das partes, uma vez que o modelo de gratificação de servidores fiscais vinculado ao aumento da arrecadação de multas tributárias não é uma exclusividade do Estado de Rondônia, **visto que diversos entes da Federação adotam sistema de incentivo semelhante. A título de exemplo, vale mencionar a recentíssima Medida Provisória 765, de 29 de dezembro de 2016, que instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira**, cuja composição é em parte formada pela arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art. 5º, § 4º, da MP 765/2016).” [Grifos nossos]

previstas no artigo 167, mais precisamente no inciso IV¹⁰, da Constituição Federal.

Em estudo apresentado pelo Sindifisco Nacional¹¹ visando rebater os argumentos contrários à constitucionalidade do prêmio de produtividade, fora citada pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, de 2015¹², que aponta que 82% das administrações tributárias dispõem de sistemas de gestão do desempenho, sendo que 92% revisa o desempenho de cada servidor pelo menos uma vez por ano. O Sindifisco ainda elenca exemplos de sete países (EUA, Canadá, França, Portugal, Singapura, Austrália e Chile) que premiam os servidores da área tributária pelo desempenho. Confira-se alguns dos exemplos listados:

Estados Unidos: Servidores do órgão tributário do país “Internal Revenue Service (IRS)” são beneficiados pelos chamados “Performance Awards” (Prêmios de Desempenho) que são remunerações extras anuais baseados no desempenho atingido ao longo do ano. O programa, que avalia e concede o pagamento de prêmio de desempenho, segue como parâmetro diversos níveis de metas estabelecidas. Isso significa que os servidores com pontuações (no atingimento de metas) mais altas devem receber prêmios de desempenho maior do que aqueles com menores pontuações. No caso da fiscalização, o bônus deriva das

¹⁰ **Art. 167.** São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

¹¹ [Materia JOTA \(4\).pdf](https://www.sindifisconacional.org.br) disponível em <https://www.sindifisconacional.org.br>

¹² [OECD iLibrary | Tax Administration 2015: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies \(oecd-ilibrary.org\)](https://www.oecd-ilibrary.org/tax-administration/comparative-information-on-oecd-and-other-advanced-and-emerging-economies)

autuações, são individuais e baseados em metas. Servidores que não atingem as metas não recebem o prêmio.

Chile: A remuneração dos servidores do fisco chileno (“Fiscalizadores del Servicio de Impuestos Internos - SII”) é composta, além do vencimento básico, por uma “remuneração especial de estímulo”, composta por: um percentual fixo por carreira, chamado componente básico; uma parte associada à gestão tributária (incentivo por cumprimento de metas em equipe); bônus de desempenho coletivo, que deverá considerar os indicadores ligados à redução de fraude e evasão fiscal, incluindo indicadores de controle e facilitação e cumprimento das obrigações fiscais para todas as equipes.

França: Além dos vencimentos básicos e auxílios, algumas carreiras, dentre as quais o Inspetor de Impostos, recebem o Prêmio de Função e de Resultados que é composto de duas partes: a primeira leva em conta as responsabilidades, o nível de conhecimentos e exigências especiais relacionadas com a função; a segunda considera os resultados do processo de avaliação individual prevista pela regulamentação em vigor. Cabe a cada ministério definir por decreto as regras aplicáveis aos órgãos que o compõem. O pagamento do prêmio é mensal.

A se confirmar o pleito formulado pela douta Procuradoria-Geral da República nessa ação direta de inconstitucionalidade, com todo o respeito, além de se caminhar na contramão das administrações tributárias no mundo, consumado estará o retrocesso social, sobretudo pelo fato de que as entidades federativas ficarão absolutamente engessadas em suas políticas públicas, na

medida em que os seus programas de incentivo à produtividade fiscal, que repercutem positivamente na tributação, arrecadação e fiscalização, nas esferas federal, estadual e municipal serão atingidos.

Tanto é assim que em resposta ao presente controle de constitucionalidade a Advocacia-Geral da União e a Advocacia do Senado Federal defenderam a continuidade do pagamento dos valores às carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Para a AGU “*não violam o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, estando, na verdade, em plena consonância com o Texto Constitucional*” estando a rubrica de acordo com os termos da Constituição Federal e com o princípio da eficiência.

Inclusive, constata-se que o “bônus de eficiência e produtividade” visa a, notadamente, fomentar a produtividade nas respectivas áreas de atuação dos cargos públicos em foco, constituindo-se em uma retribuição por desempenho, consoante se extrai, em especial, dos artigos 6º e 16, ambos da Lei nº 13.464/2017, in verbis:

*Art. 6º São instituídos o **Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação** dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo **Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil**, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.*

*§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido **pelo índice de***

eficiência institucional, mensurado por meio de **indicadores de desempenho e metas estabelecidos** nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a **mensuração da produtividade global** da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o **índice de eficiência institucional**.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde **à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional**.
(Destacamos)

De mais a mais essa egrêgia Corte Constitucional tem precedentes que chancelam a constitucionalidade deste tipo de remuneração. Senão vejamos:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de Produtividade. Grupo TAF do Estado do Espírito Santo. Natureza de vencimento. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos estaduais pela legislação do Estado do Espírito Santo, pois referida gratificação corresponde à parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 262398 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE SERVIDORES. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a gratificação de produtividade constitui vantagem pessoal e, por isso, não pode ser excluída do limite máximo da remuneração dos servidores públicos. Agravo regimental não provido (STF,

AgR-RE 197.194-ES, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 31-05-2005, v.u., DJ 24-06-2005).

A Advocacia do Senado, por sua vez, considera que a referida ação direta de inconstitucionalidade pretende “*alterar a decisão prevalecente no Poder Executivo e no Congresso Nacional, transformando o Supremo Tribunal Federal em instância revisora do político*”.

Indene, portanto, de dúvida, que a atuação da requerente, enquanto entidade sindical de segundo grau está atrelada à defesa dos interesses da categoria dos Servidores Públicos Fiscais Tributários das Administrações Tributárias Estaduais e Distrital, a justificar a sua admissão como *amicus curiae* no presente feito, dada a adequada representatividade que detém, com plenas condições de agregar valor ao debate da matéria, contribuindo com informações úteis, em viés jurídico, à formação de um precedente hígido, merecendo registro que, quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 835291, constou a subsunção do bônus de eficiência à tese jurisprudencial que advirá do julgamento em questão, tanto no recurso, quanto na presente ação direta de inconstitucionalidade.

V – OS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, atendidos os requisitos do art.138 do CPC e do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99, a **Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO** pugna pelo recebimento da presente peça e seus respectivos anexos e requer respeitosamente a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, para que lhe seja facultada a realização de manifestações nos autos da presente ADI, bem como sustentação oral por

ocasião do julgamento; **no mérito** requer a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.562.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2021.



CAROLINE DE SENA
OAB/DF 23.301

Rol de documentos:

- Procuração
- Estatuto da FENAFISCO
- Atas de eleição e posse da Diretoria
- Cadastro ativo no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais do Ministério da Economia